



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO DE FERNANDÓPOLIS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Raul Gonçalves Júnior, n.º 850, Jardim Santa Rita
 CEP 15610-000 | Fernandópolis-SP
 Telefone: (17) 3442-4088 | E-mail: fernandjec@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às 18h

SENTENÇA

Processo Digital n.º: **1006935-30.2018.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **S.M.V.S.** Requerido: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz de Direito: **Dr. Mauricio Ferreira Fontes**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

O pedido é improcedente.

Resumidamente, a parte autora alega nunca ter solicitado migração do plano telefônico, o que acarretou alteração do respectivo valor.

Pois bem.

Analisando-se as faturas telefônicas juntadas aos autos na petição inicial, percebe-se que não foi cobrado pela ré qualquer valor a mais da parte autora, considerando a previsão contratual de reajuste anual do preço.

No caso, o(a) autor(a) não provou que houve reajuste anual em menos de doze meses, tampouco que o aumento foi levado a efeito em desacordo com o contrato, aqui destacando que o aumento é compatível com os índices de inflação (acumulado de doze meses à época do reajuste).

Em relação à alteração do plano de telefonia pela ré, anoto que a norma da Anatel (art. 52, da Resolução n.º 632/2014) é salutar para permitir a evolução da tecnologia em benefício do consumidor, podendo a concessionária prestar serviço de melhor qualidade, com uma nova tecnologia ou em melhores condições (por exemplo, com maior velocidade de acesso ou com maior franquia de dados), respeitadas as demais balizas contratuais, principalmente o preço.

Logo, considerando que a alteração do plano de telefonia foi benéfica ao(a) consumidor(a) e que não há prova de cobrança em desacordo com o contrato, sopesada a previsão contratual e licitude do reajuste anual do preço do serviço, não há que se falar em ato ilícito ou prejuízo suportado pela parte autora.

Neste contexto, a improcedência do pedido é a medida de rigor, consignando que os novos fatos e argumentos lançados em réplica não têm como ser avaliados neste julgamento, ante a impossibilidade de alteração da causa de pedir em réplica.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO DE FERNANDÓPOLIS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Raul Gonçalves Júnior, n.º 850, Jardim Santa Rita
CEP 15610-000 | Fernandópolis-SP
Telefone: (17) 3442-4088 | E-mail: fernandjec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às 18h

Incabíveis custas e honorários advocatícios na espécie, a teor do que dispõe o art. 55, da Lei n.º 9.099/95. P.I.C.

Fernandopolis, 08 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**